PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Orçamentos

2005/0039(CNS)

27.2.2006

PARECER

da Comissão dos Orçamentos

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa específico «Justiça penal» para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça»
(COM(2005)0122 –C6-0237/2005 – 2005/0039(CNS))

Relatora de parecer: Neena Gill

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é um dos quatro projectos de decisão que integram o programa-quadro "Direitos Fundamentais e Justiça"[1] apresentado pela Comissão em Abril de 2005 e proposto para um período que vai de Janeiro de 2007 a Dezembro de 2013, com uma dotação global de 543 milhões de euros em dotações para autorizações. São quatro os programas específicos estabelecidos como parte do programa-quadro: o programa "Luta contra a violência e prevenção em matéria de droga", o programa "Direitos fundamentais e cidadania", o programa "Justiça penal" e o programa "Justiça civil".

A presente proposta de programa, "Justiça penal", incide essencialmente sobre a promoção da cooperação judiciária com o objectivo de contribuir para a criação de um verdadeiro espaço europeu de justiça em matéria penal, baseado no princípio do reconhecimento mútuo e da confiança mútua. Outras prioridades do programa são:

- promover a adaptação dos actuais sistemas judiciários dos Estados-Membros à União Europeia enquanto território sem controlos nas fronteiras, com uma moeda única e livre circulação de pessoas, serviços, bens e capitais;
- promover o acesso à justiça;
- melhorar os contactos e o intercâmbio de informações entre as profissões jurídicas e fomentar a formação dos membros do sector judiciário.

A dotação financeira para o Fundo para despesas operacionais do programa "Justiça penal", para o período de 2007 a 2013, é de 196,2 milhões de euros, repartidos como abaixo se indica:

	2007	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014...**	**TOTAL**
Autorizações	29,2	29,8	30,4	26	26,4	26,9	27,5		**196,2**
Pagamentos	14,6	26,64	29,98	28,08	27,08	26,57	27,1	16,15	**196,2**

Ao montante global de referência para o programa-quadro são previstos 11,1 milhões de euros para despesas administrativas.

PROPOSTAS DA RELATORA

A proposta da Comissão é de saudar, uma vez que significa uma maior e melhor cooperação com base no princípio do reconhecimento mútuo e da criação de confiança mútua e reforça a adopção de medidas em matéria de direito penal, de forma a garantir que não existem refúgios para o crime e para os criminosos. A relatora constata todavia que a redacção da proposta não é a melhor em termos qualitativos, em particular no que diz respeito à explicação clara da racionalização, onde teria sido útil discriminar as rubricas orçamentais que passam a ser

[1] COM(2005)0122.

fundidas, as poupanças estimadas e a aplicação desses recursos.

A proposta suscita, não obstante, diversos comentários:

1. Até se alcançar um acordo sobre as Perspectivas Financeiras para o período de 2007 e anos seguintes, as dotações indicadas na fixa financeira da proposta de decisão do Conselho servem unicamente como orientação. No que respeita a este aspecto específico, são apresentadas duas alterações ao projecto de resolução legislativa.

2. Atendendo a que a presente decisão está sujeita a um procedimento de consulta, a mesma não vai conter um montante considerado necessário, em conformidade com o Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 relativo à disciplina orçamental e à melhoria do processo orçamental[2]. Assim sendo, é proposta uma alteração ao considerando 9.

3. A fim de assegurar a coerência e a simplificação, é proposto um novo número que especifique quais as medidas de execução para o programa a discutir no âmbito do comité consultivo. Este artigo inclui o programa de trabalho anual, as orientações e as propostas para a selecção de projectos, entre outras medidas a adoptar no âmbito do comité consultivo com o objectivo de assegurar a transparência. Assim sendo, é proposta uma alteração ao artigo 9º.

4. A fim de evitar o risco de sobreposição entre as acções da presente proposta e as acções do programa específico "Prevenção do Crime e de Luta contra o Crime", que incide sobre a execução da lei e a prevenção da criminalidade e os programas específicos correspondentes dos programas gerais sobre Direitos Fundamentais e Justiça, e "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", é proposta uma alteração ao artigo 11º.

5. É importante garantir o controlo democrático por meio de disposições adequadas ao acompanhamento e à avaliação dos fundos. A este respeito, foram apresentadas três alterações aos artigos 13º e 15º.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Projecto de resolução legislativa

Alteração 1
Nº 1 bis (novo)

1 bis. Especifica que, no caso de a proposta de decisão incluir uma referência a dotações, o respectivo montante só pode ser considerado indicativo, até que seja alcançado

[2] JO C 172 de 18.6.1999, p. 1. Acordo alterado pela última vez pela Decisão 2005/708/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 269 de 14.10.2005, p. 24).

um acordo sobre as Perspectivas Financeiras para o período 2007 e anos seguintes;

Justificação

A referência ao processo de concertação, que pode ser desencadeado com base no artigo 56º do Regimento, diz respeito a textos legislativos e não a montantes financeiros de referência.

Alteração 2
Nº 2 bis (novo)

2 bis. Insta a Comissão a confirmar, uma vez adoptadas as próximas Perspectivas Financeiras, os montantes indicados na proposta de decisão ou, se necessário, a apresentar a declaração financeira adaptada ao Parlamento e ao Conselho, assegurando dessa forma a compatibilidade daqueles montantes com os limites máximos estabelecidos;

Justificação

As modificações são destinadas a realçar que até ser aprovado o próximo quadro financeiro plurianual, os montantes da ficha financeira são meramente indicativos.

Proposta de decisão

Texto da Comissão[3]	Alterações do Parlamento
Alteração 3 Considerando 9	
(9) A presente decisão estabelece, para toda a vigência do programa, um enquadramento financeiro ***que constitui*** para a autoridade orçamental ***a referência privilegiada,*** na acepção do ponto ***33*** do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental.	(9) A presente decisão estabelece, para toda a vigência do programa, um enquadramento financeiro ***que traduz a vontade da autoridade legislativa, não afectando as competências*** da autoridade orçamental, ***tal como definidas pelo Tratado***, na acepção do ponto ***34*** do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental.

[3] JO C ...., p. .....

Justificação

A presente decisão não está sujeita ao processo de co-decisão, pelo que, de acordo com o Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, não conterá a indicação de um montante considerado necessário.

Alteração 4
Artigo 7, nº 2 bis (novo)

2 bis. O acesso ao financiamento deverá ser facilitado pela aplicação do princípio da proporcionalidade, no que diz respeito aos documentos a fornecer, e pela criação de uma base de dados para a apresentação de candidaturas.

Justificação

Os métodos e procedimentos carecem de simplificação a fim de acelerar a transparência do processo de selecção e facilitar o acesso ao programa.

Alteração 5
Artigo 8, nº 3

3. O programa de trabalho anual será adoptado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 10°.	***2 bis. As medidas necessárias para a execução do programa relativamente aos assuntos a seguir indicados serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 10º:***
	(a) o programa de trabalho anual;
	(b) o orçamento anual e a distribuição de fundos entre as diversas acções do programa;
	(c) as orientações gerais para a execução do programa e os procedimentos relativos aos critérios de selecção;

	(d) as disposições para o acompanhamento e a avaliação das acções e para a divulgação e transferência de resultados;
	(e) as propostas para a selecção de projectos.

Justificação

O programa de trabalho anual, o orçamento anual e a distribuição de fundos entre acções, as orientações gerais e as propostas para a selecção de projectos poderão ser apresentadas ao comité por razões de transparência.

Alteração 6
Artigo 10

1. Sempre que seja feita referência ao presente artigo***, o representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.***	Sempre que seja feita referência ao presente artigo***, aplicam-se os artigos 3º e 7º da Decisão 1999/468/CE.***
2. O parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.	
3. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. Informará o comité do modo como esse parecer foi tomado em consideração.	

Justificação

Uma referência à actual decisão sobre comitologia em vigor, especificando os artigos em que assenta o procedimento consultivo, torna o acto jurídico mais preciso e transparente.

Alteração 7
Artigo 11, nº 1 bis (novo)

1 bis**. **A Comissão assegurará que as acções abrangidas pela presente decisão são complementares das acções abrangidas pelos programas referidos no nº 1 do presente artigo e que não se verifica qualquer sobreposição.

Justificação

O acto legislativo deverá ser mais específico e claro, a fim de evitar o risco da sobreposição e do duplo financiamento das acções da actual proposta e das acções dos programas a seguir referidos: o programa específico "Prevenir e combater a criminalidade", que incide sobre a aplicação da lei e a prevenção da criminalidade, no sentido da colaboração entre a polícia e outros serviços autorizados não judiciários; os outros programas específicos no âmbito dos programas gerais "Direitos Fundamentais e Justiça"; "Eurojust" e "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", em especial na área relacionada com o sistema jurídico referente ao asilo e à integração dos nacionais de países terceiros.

Alteração 8
Artigo 13, nº 1, parágrafo 1 bis (novo)

1 bis**. **A Comissão assegurará que as acções abrangidas pela presente decisão são submetidas a avaliação prévia, acompanhamento e avaliação ex post. Garantirá ainda que o programa é acessível e executado de forma transparente.

Justificação

É necessário que o programa seja acompanhado e avaliado nos momentos adequados, de modo a assegurar um controlo democrático.

Alteração 9
Artigo 13, nº 1, parágrafo 1 ter (novo)

1 ter. A Comissão informará periódica e atempadamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a execução do programa, em especial sobre a utilização dos recursos disponíveis.

Justificação

Os dois ramos da autoridade orçamental deverão receber informações periódicas e atempadas, de modo a assegurar que o programa seja acompanhado e avaliado de forma eficaz.

Alteração 10
Artigo 15, nº 3

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:	3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:
(a) um relatório de avaliação intercalar sobre os resultados e os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do programa ***até 31 de Março de 2011***;	(a) um relatório de avaliação intercalar ***pormenorizado*** sobre os resultados e os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do programa ***três anos após a adopção da presente decisão***;
(b) uma comunicação sobre a continuação do programa ***até 31 de Dezembro de 2012***;	(b) uma comunicação sobre a continuação do programa, ***tendo em conta os seus objectivos, três anos após a adopção da presente decisão. Para além disso, a Comissão apresentará anualmente um breve relatório de acompanhamento da situação da execução do programa***;
(c) um relatório de avaliação *ex-post* até 31 de Março de 2014.	(c) um relatório de avaliação *ex post* até 31 de Março de 2014, ***abrangendo a execução e os resultados do programa, à data da conclusão da respectiva execução.***

Justificação

É necessário que o fundo seja acompanhado e avaliado nos momentos adequados, de modo a assegurar um controlo democrático.

PROCESSO

Título	Proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa específico «Justiça penal» para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça»
Referências	(COM(2005)0122 –C6-0237/2005 – 2005/0039(CNS))
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE 6.9.2005
Comissão encarregada de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG
Cooperação reforçada – Data de comunicação em sessão	
Relator de parecer Data de designação	Neena Gill 9.6.2005
Relator de parecer substituído	
Exame em comissão	25.1.2006 21.2.2006
Data de aprovação	21.2.2006
Resultado da votação final	+: 23 –: 0:
Deputados presentes no momento da votação final	Reimer Böge, Herbert Bösch, Simon Busuttil, Bárbara Dührkop Dührkop, James Elles, Salvador Garriga Polledo, Ingeborg Gräßle, Louis Grech, Nathalie Griesbeck, Catherine Guy-Quint, Jutta D. Haug, Anne E. Jensen, Wiesław Stefan Kuc, Alain Lamassoure, Janusz Lewandowski, Vladimír Maňka, Mario Mauro, Jan Mulder, Gérard Onesta, Esko Seppänen, László Surján, Kyösti Virrankoski, Ralf Walter
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	
Observações (dados disponíveis numa única língua)	...